

LEI MUNICIPAL Nº 5158, DE 26/06/2024
PROJETO DE LEI Nº 5629, DE 24/06/2024

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, aprova, e o PREFEITOMUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- II. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- III. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X. definição de critérios para início de novos projetos;
- XI. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII. incentivo à participação popular;
- XIII. as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão especificadas de acordo com os programas e ações que serão estabelecidas na elaboração do Plano Plurianual para o período de 2022-2025.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999.

Art. 4º. O (s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O (s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III- quadros orçamentários consolidados;
- IV- anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I- Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme Artigo 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;
- IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, podendo ser ainda consideradas na análise, as arrecadadas no exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, podendo ser revistas conforme o caso, para garantia do equilíbrio financeiro, no intuito de atingir as metas de resultado primário e nominal previstas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2025 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida fundada serão fixadas com base nas operações já contratadas até a data de sua elaboração.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

Art. 19. Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da administração municipal, e ou, com a escassez dos mesmos para tais finalidades, publicando-se no diário oficial do Município e na página oficial do órgão na Internet, além do extrato do contrato, a motivação a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal observada o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 22. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão:

III - aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial, e Territorial, Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 24. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2024.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida

Ativa. II - para redução das despesas:

- a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II- às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 39. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 40. É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 41 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 43. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 44. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária poderá conter autorização e disporá sobre o limite ou valor para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Dos créditos adicionais suplementares abertos por decretos do Executivo deverão ser encaminhadas cópias ao Legislativo Municipal até o 20º dia do segundo mês subsequente a emissão do decreto, acompanhados dos balancetes de receitas e despesas dos meses anteriores.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI- outras despesas correntes e de capital, de caráter inadiável.

§ 1º - As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes da lei orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. A oferta de merenda escolar nas escolas públicas adotará, de forma prioritária, o sistema de compra direta de no mínimo, 30% (trinta por cento) de produtos regionais da agricultura familiar, como previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 26 de junho de 2024.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRES. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS / VER. VICE-PRES. JULIANO CARLOS REIS / VER. SECRET. PEDRO SÉRGIO DELFANTE

Confere com o original

PRESIDENTE

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)											RS 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	487.702.442,88	471.164.568,59	48,060	131,153	500.781.169,93	467.439.417,44	47,244	128,257	521.880.190,15	470.480.184,11	48,984	127,247
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	449.989.130,79	434.150.450,00	42,442	120,850	460.794.554,45	430.115.090,24	43,471	118,018	480.023.222,05	432.911.615,49	45,073	117,087
Receitas Primárias Correntes	439.279.130,79	424.363.277,74	41,487	118,131	456.884.554,45	426.278.731,92	43,083	116,963	475.913.222,05	429.204.989,11	44,687	116,084
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	68.314.380,20	65.997.855,47	6,452	18,371	71.388.527,44	68.635.516,03	6,735	18,284	74.801.011,17	67.279.337,29	7,005	18,197
Transferências Correntes	360.057.760,96	347.848.286,12	34,005	96,827	373.898.222,85	349.004.271,66	35,273	95,761	389.401.505,54	351.183.915,89	36,584	94,982
Demais Receitas Primárias Correntes	10.908.989,63	10.537.136,15	1,030	2,933	11.397.804,16	10.638.944,23	1,075	2,919	11.910.705,34	10.741.735,93	1,118	2,905
Receitas Primárias de Capital	10.110.000,00	9.767.172,25	0,955	2,719	4.110.000,00	3.836.358,32	0,388	1,053	4.110.000,00	3.706.828,38	0,388	1,003
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	437.813.929,75	422.774.543,28	41,330	117,888	448.260.887,96	418.434.577,22	42,291	114,811	468.627.089,01	420.830.238,32	43,815	113,819
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	433.585.997,18	418.883.195,95	40,949	116,800	444.332.776,95	414.749.329,41	41,918	113,800	462.542.019,12	417.146.095,30	43,431	112,829
Despesas Primárias Correntes	401.323.759,32	387.715.002,72	37,902	107,924	409.546.971,72	382.279.545,18	38,637	104,891	424.168.257,37	382.538.504,81	39,828	103,462
Pessoal e Encargos Sociais	187.885.928,50	181.514.758,48	17,745	50,526	191.483.158,93	178.715.640,38	18,069	49,038	197.270.594,49	177.909.984,01	18,523	48,118
Outras Despesas Correntes	213.437.872,82	206.200.244,25	20,158	57,398	218.083.812,78	203.583.904,81	20,574	55,854	228.897.662,89	204.828.920,80	21,305	55,345
Despesas Primárias de Capital	32.282.197,84	31.168.194,22	3,047	8,676	34.785.805,23	32.469.784,23	3,282	8,909	38.373.761,75	34.807.590,89	3,803	9,360
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	45.374.679,25	43.836.034,44	4,285	12,202	47.421.077,29	44.283.808,38	4,474	12,145	49.559.787,88	44.895.752,60	4,853	12,089
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	48.091.939,25	46.481.152,79	4,542	12,933	50.280.855,72	46.914.513,82	4,742	12,873	52.527.851,87	47.372.355,12	4,932	12,812
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	15.803.133,63	15.267.253,05	1,492	4,250	16.461.777,50	15.365.760,63	1,553	4,216	17.461.202,93	15.765.520,20	1,841	4,284
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	15.803.133,63	15.267.253,05	1,492	4,250	16.461.777,50	15.365.760,63	1,553	4,216	17.461.202,93	15.765.520,20	1,841	4,284
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.982.095,12	15.440.148,00	1,509	4,298	14.050.920,40	13.115.324,01	1,326	3,599	12.118.548,85	10.929.180,87	1,138	2,958
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(17.447.904,88)	(16.858.250,48)	-1,848	-4,892	(15.624.179,60)	(14.583.929,77)	-1,474	-4,002	(13.161.451,35)	(11.869.728,15)	-1,238	-3,210
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Secretario, Emissão: 12/04/2024 , às 11:10:59

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:			
VARIÁVEIS	XXXX	XXXX	XXXX
PIB real (crescimento % anual)	2,30	2,30	2,30
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,10	4,90	4,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,00	5,00	5,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,31	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	1.055.840.000,00	1.080.000.000,00	1.085.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	371.857.868,00	380.450.551,00	409.973.078,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:		
WWW	WWW	WWW
Valor Corrente / 5,0000	Valor Corrente / 0,0000	Valor Corrente / 0,0000

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	373.621.838,00	37,740	109,718	352.237.172,09	34,264	103,438	(21.384.665,91)	-5,724
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	370.217.781,76	37,396	108,718	344.622.589,86	33,524	101,202	(25.595.191,90)	-6,913
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	363.861.838,00	36,754	106,852	329.135.860,32	32,017	96,654	(34.726.177,68)	-9,544
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	360.231.073,00	36,387	105,786	342.295.738,13	33,297	100,519	(17.935.334,87)	-4,979
Receita Total (COM FONTES RPPS)	38.218.670,95	3,860	11,223	29.693.255,90	2,888	8,720	(8.525.415,05)	-22,307
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	38.218.670,95	3,860	11,223	30.872.897,77	3,003	9,066	(7.345.773,18)	-19,220
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	9.986.708,76	1,009	2,933	2.326.851,73	0,226	0,683	(7.659.857,03)	-76,701
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	9.986.708,76	1,009	2,933	2.326.851,73	0,226	0,683	(7.659.857,03)	-76,701
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.764.900,00	1,895	5,511	19.844.635,65	1,930	5,828	1.079.735,65	5,754
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.364.900,00	0,138	0,401	(21.237.156,22)	-2,066	-6,237	(22.602.056,22)	-1.655,950

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2023

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2023	990.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	1.028.000.000,00

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	301.759.512,00	373.621.838,00	23,81	431.614.923,00	22,54	487.702.442,88	12,99	500.781.169,93	2,68	521.680.190,15	4,17
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	301.427.912,00	370.217.781,76	22,82	426.629.494,54	23,80	449.389.130,79	5,33	460.794.554,45	2,54	480.023.222,05	4,17
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	292.759.512,00	363.861.838,00	24,29	417.550.811,00	26,86	437.613.929,75	4,80	448.280.887,96	2,44	466.627.089,01	4,10
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	288.547.292,00	360.231.073,00	24,84	415.523.947,10	21,39	433.585.997,16	4,35	444.332.776,95	2,48	462.542.019,12	4,10
Receita Total (COM FONTES RPPS)	30.771.113,00	38.218.670,95	24,20	43.416.591,00	46,22	45.374.679,25	4,51	47.421.077,29	4,51	49.559.767,88	4,51
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	30.771.113,00	38.218.670,95	24,20	46.016.591,00	49,05	48.091.939,25	4,51	50.260.855,72	4,51	52.527.651,67	4,51
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	12.880.620,00	9.986.708,76	-22,47	11.105.547,44	377,28	15.803.133,63	42,30	16.461.777,50	4,17	17.481.202,93	6,19
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	12.880.620,00	9.986.708,76	-22,47	11.105.547,44	377,28	15.803.133,63	42,30	16.461.777,50	4,17	17.481.202,93	6,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.725.019,74	18.764.900,00	-17,43	17.264.900,00	-13,00	15.982.095,12	-7,43	14.050.820,40	-12,08	12.118.548,65	-13,75
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	21.675.019,74	1.364.900,00	-93,70	(19.116.176,10)	-9,99	(17.447.904,88)	-8,73	(15.624.179,60)	-10,45	(13.161.451,35)	-15,76

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	325.171.825,50	384.830.493,14	11,57	431.614.923,00	18,97	471.164.566,59	9,16	467.439.417,44	-0,79	470.480.184,11	0,65
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	324.814.497,98	381.324.315,21	9,28	426.629.494,54	20,19	434.150.450,00	1,76	430.115.090,24	-0,93	432.911.615,49	0,65
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	315.473.551,50	374.777.693,14	7,46	417.550.811,00	23,17	422.774.543,28	1,25	418.434.577,22	-1,03	420.830.238,32	0,57
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	310.934.522,20	371.038.005,19	13,39	415.523.947,10	17,86	418.883.196,95	0,81	414.749.329,41	-0,99	417.146.095,30	0,58
Receita Total (COM FONTES RPPS)	33.158.520,57	39.365.231,08	-7,76	43.416.591,00	41,96	43.836.034,44	0,97	44.263.806,38	0,98	44.695.752,60	0,98
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	33.158.520,57	39.365.231,08	-4,10	46.016.591,00	44,71	46.461.152,79	0,97	46.914.513,82	0,98	47.372.355,12	0,98
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	13.879.975,78	10.286.310,02	-82,73	11.105.547,44	363,38	15.267.253,05	37,47	15.365.760,83	0,65	15.765.520,20	2,60
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	13.879.975,78	10.286.310,02	-82,73	11.105.547,44	363,38	15.267.253,05	37,47	15.365.760,83	0,65	15.765.520,20	2,60
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.488.163,12	19.327.847,00	-16,53	17.264.900,00	-15,53	15.440.146,00	-10,57	13.115.324,01	-15,06	10.929.180,57	-16,67
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.356.697,82	1.405.847,00	-193,65	(19.116.176,10)	-12,61	(16.856.250,49)	-11,82	(14.583.929,77)	-13,48	(11.869.728,18)	-18,61

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2025

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024*	2025*	2026	2027
5,79	4,62	3,00	3,51	3,50	3,50

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio Líquido	110.655.231,84	100,000	113.866.850,00	100,000	79.308.338,33	100,000

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.985,41	143,09	1.488,30
Alienação de Bens Móveis	795,41	143,09	36,51
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.190,00	0,00	1.451,79
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2021 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	3.616,80	1.631,39	1.488,30

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	25.897.729,93	29.841.792,84	28.654.882,28
Receita de Contribuições dos Segurados:			
Ativo	10.007.365,70	11.373.806,72	11.471.299,56
Inativo	9.838.798,38	11.132.014,36	11.241.437,52
Pensionista	153.492,80	214.016,57	202.207,91
Receita de Contribuições Patronais:			
Ativo	11.859.126,33	16.958.259,61	16.443.485,27
Inativo	11.859.126,33	16.958.259,61	16.443.485,27
Pensionista			
Receita Patrimonial:			
Receitas Imobiliárias	15.742,44	236.106,56	477.715,90
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	15.742,44	236.106,56	477.715,90
Receita de Serviços:			
Outras Receitas Correntes	4.015.495,46	473.529,15	262.381,52
Compensação Financeira entre os Regimes	340.571,79	353.985,48	243.485,44
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atual do RPPS (II)			
Demonio Receitas Correntes	3.674.923,67	119.540,67	18.896,08
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	25.897.729,93	29.841.792,84	28.654.882,28
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	19.364.055,82	22.035.874,91	25.463.598,10
Pensões por Morte	3.318.998,51	4.061.497,68	4.376.402,14
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demonio Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	22.683.054,33	26.097.372,59	29.839.998,24
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	3.214.675,60	3.744.420,25	(1.185.085,99)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro			917.534,87
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	781.873,29	81.984,89	327.811,89
Investimentos e Aplicações	1.863.825,19	4.790.725,57	6.076.451,53
Outros Bens e Direitos	1.602.976,96	1.602.976,96	1.602.976,96

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior + c)
			Ativo Previdenciário	0,00
2024	32.821.972,59	30.192.579,82	2.628.392,77	10.617.690,60
2025	33.468.266,72	35.038.931,00	(1.570.664,28)	9.047.026,32
2026	33.552.287,06	35.911.682,37	(2.359.395,31)	6.687.631,01
2027	33.677.676,88	36.968.726,56	(3.291.049,68)	3.396.581,33
2028	33.867.973,36	38.706.365,74	(4.838.392,38)	(1.441.811,05)
2029	34.146.109,77	40.304.955,31	(6.158.845,54)	(7.600.656,59)
2030	34.511.110,48	41.566.675,65	(7.055.565,17)	(14.656.221,76)
2031	34.956.766,10	44.025.350,66	(9.068.584,56)	(23.724.806,32)
2032	35.535.846,47	45.401.484,45	(9.865.637,98)	(33.590.444,30)
2033	36.868.617,53	47.440.896,12	(10.572.278,59)	(44.162.722,89)
2034	38.162.155,92	49.901.799,99	(11.739.644,07)	(55.902.366,96)
2035	39.455.792,41	52.724.474,54	(13.268.682,13)	(69.171.049,09)
2036	40.533.332,88	55.538.034,87	(15.004.701,99)	(84.175.751,08)
2037	41.463.015,13	57.876.914,60	(16.413.899,47)	(100.589.650,55)
2038	42.297.870,89	59.222.862,92	(16.924.992,03)	(117.514.642,58)
2039	43.048.048,18	60.389.678,29	(17.341.630,11)	(134.856.272,69)
2040	43.664.685,58	62.931.344,92	(19.266.659,34)	(154.122.932,03)
2041	44.188.589,12	64.607.995,03	(20.419.405,91)	(174.542.337,94)
2042	44.663.070,13	65.486.665,97	(20.823.595,84)	(195.365.933,78)
2043	45.008.928,37	66.866.438,10	(21.857.499,73)	(217.223.433,51)
2044	45.245.921,71	68.245.902,28	(22.999.980,57)	(240.223.414,08)
2045	45.339.566,83	69.682.492,88	(24.342.926,05)	(264.566.340,13)
2046	45.303.055,78	70.940.461,20	(25.637.405,42)	(290.203.745,55)
2047	45.038.668,78	72.763.830,52	(27.725.161,74)	(317.928.907,29)
2048	44.637.933,06	74.638.240,11	(30.000.307,05)	(347.929.214,34)
2049	44.414.469,07	75.217.884,09	(30.803.415,02)	(378.732.629,36)
2050	44.183.945,82	77.524.344,74	(33.340.398,92)	(412.073.028,28)
2051	43.910.155,33	77.683.101,81	(33.772.946,48)	(445.845.974,76)
2052	43.588.077,77	77.737.143,77	(34.149.066,00)	(479.995.040,76)
2053	43.330.597,76	78.852.205,15	(35.521.607,39)	(515.516.648,15)
2054	42.943.037,59	78.712.238,75	(35.769.201,16)	(551.285.849,31)
2055	42.526.507,79	78.527.236,52	(36.000.728,73)	(587.286.578,04)
2056	42.128.903,79	78.042.813,81	(35.913.910,02)	(623.200.488,06)
2057	41.809.756,33	77.146.742,25	(35.336.985,92)	(658.537.473,98)
2058	41.605.441,41	76.522.261,14	(34.916.819,73)	(693.454.293,71)
2059	41.356.448,03	75.584.034,02	(34.227.585,99)	(727.681.879,70)
2060	41.092.332,53	74.426.467,21	(33.334.134,68)	(761.015.984,38)
2061	40.893.963,48	73.731.403,87	(32.837.440,39)	(793.853.424,77)
2062	40.675.987,60	73.189.274,38	(32.513.286,78)	(826.366.711,55)
2063	40.388.303,17	72.438.652,15	(32.050.348,98)	(858.417.060,53)
2064	40.126.133,26	71.612.673,68	(31.486.540,42)	(889.903.600,95)
2065	39.837.209,64	70.552.968,89	(30.715.759,25)	(920.619.360,20)
2066	39.570.826,06	69.727.273,60	(30.156.447,54)	(950.775.807,74)
2067	39.299.655,76	69.727.273,60	(30.427.617,84)	(981.203.395,58)
2068	39.029.191,83	68.245.933,55	(29.216.741,72)	(1.010.420.137,30)
2069	38.776.539,70	67.512.128,29	(28.735.588,59)	(1.039.155.725,89)
2070	38.525.421,80	66.954.615,80	(28.429.194,00)	(1.067.584.919,89)
2071	38.225.602,10	66.189.372,49	(27.963.770,39)	(1.095.548.690,28)
2072	37.973.306,56	65.607.650,31	(27.634.343,75)	(1.123.183.034,03)
2073	37.752.357,97	65.042.240,36	(27.289.882,39)	(1.150.472.916,42)
2074	37.592.930,56	64.950.450,44	(27.357.519,88)	(1.177.830.436,30)
2075	37.380.399,27	64.681.761,03	(27.301.361,76)	(1.205.131.798,06)
2076	37.154.906,83	64.132.550,75	(26.977.643,92)	(1.232.109.441,98)
2077	36.951.157,01	63.400.294,35	(26.449.137,34)	(1.258.558.579,32)
2078	36.798.747,49	63.021.076,19	(26.222.328,70)	(1.284.780.908,02)
2079	36.612.751,72	62.488.681,00	(25.875.929,28)	(1.310.656.837,30)

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPR (XVI) = (XI) - (XV)	2021	2022	2023
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPR (XVI) = (XI) - (XV)			
BENEFÍCIOS DIREITOS DO RPPR - ADMINISTRAÇÃO DO RPPR	2021	2022	2023
Calha e Equivalentes de Calha			
Investimentos e Aplicações			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2080	36.526.624,54	62.487.717,87	(25.961.093,33)	(1.336.587.930,63)
2081	36.330.431,57	62.000.836,96	(25.670.405,38)	(1.362.258.336,01)
2082	36.164.464,81	61.152.765,44	(24.988.300,63)	(1.387.246.636,64)
2083	36.089.573,93	60.418.874,75	(24.329.300,82)	(1.411.575.937,46)
2084	35.966.661,15	59.730.736,73	(23.763.875,58)	(1.435.339.813,04)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Financeiro	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Administração da Empresa Pública - Unidade Responsável: Gabinete Da Secretária - Exercício: 2024/2025 - At: 21.05.25

2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuoado)	
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

R\$ 1,00

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projetos			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Secretário, Emissão: 12/04/2024, às 13:56:28